PARECER N. : 0068/2024-GPYFM

PROCESSO N.:	**0655/2024**
ASSUNTO:	**PENSÃO MILITAR**
UNIDADE:	**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERESSADOS:	**EDMUNDO DO AMARAL TEIXEIRA JÚNIOR**
	EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA
	ELOÁ AUNE DOS SANTOS TEIXEIRA
	VICTOR GABRIEL SOUZA TEIXEIRA
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise de legalidade, para fins de registro, da pensão militar concedida a **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior**, **Emanuel dos Santos Teixeira**, **Eloá Aune dos Santos Teixeira** e **Victor Gabriel Souza Teixeira,** filhos do ex-militar 3° SGT PM **Edmundo do Amaral Teixeira**, RE 100068208, falecido em 16.05.2020.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo pela legalidade e registro do ato concessório (ID 1544753).

O processo foi submetido à manifestação ministerial.

É o relatório.

O **Ato n. 29/2024/PM-CP6**, de 24.01.2024[1] (fl. 163 – ID 1537042), que alterou o **Ato n. 108/2020/PM-CP6**, de 08.09.2020[2], deferiu pensão mensal temporária a **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior, Emanuel dos Santos Teixeira, Eloá Aune dos Santos Teixeira** e **Victor Gabriel Souza Teixeira**, todos filhos do 3° SGT PM **Edmundo do Amaral Teixeira**, RE 100068208, decorrente de seu falecimento ocorrido em 16.05.2020 (fls. 163/164 – ID 1537042).

O sobredito ato fora fundamentado no § 2° do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, no Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c os artigos 10, I; 28, I; 32, II, "a", §1°; 34, I, §2°; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, *in verbis:*

> **Constituição Federal**
>
> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
> (...)
> § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.
>
> **Decreto-Lei n. 667/1969**
>
> Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.
>
> **Lei n. 13.954/2019**

[1] Publicado no DOERO ed. 18, de 29.01.2024 (fls. 165/166 – ID 1537042).

[2] Publicado no DOERO ed. 175, de 08.09.2020 (fls. 68/69 – ID 1537042).

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Decreto Estadual n. 24.647/2020

Art. 1º Fica transferida de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019, conforme autorização contida no artigo 26 da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de dezembro de 2019.

Lei Complementar Estadual nº 432/08

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

32. São beneficiários de pensão:

II – Temporária:

a) o filho ou a pessoa e ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1°. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

> I – com a morte do pensionista;
>
> §2°. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.
>
> Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.
>
> Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

O direito à pensão dos dependentes dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado na Constituição Federal (art. 42, § 2º), bem como na legislação dos entes federados, em que são definidos os documentos necessários à habilitação ao benefício, se temporário ou vitalício, entre outros requisitos, que no âmbito de Rondônia estão assentados na Lei Complementar nº 432/2008 e na Lei nº 1.063/2002.

A análise dos autos revela, na mesma senda do entendimento técnico, que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão temporária a **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior**, **Emanuel dos Santos Teixeira, Eloá Aune dos Santos Teixeira** e **Victor Gabriel Souza Teixeira**, tendo em vista que comprovado o falecimento e a relação do instituidor com os beneficiários, consoante certidões de nascimento (fls. 11/17 – ID 1537042) e de óbito (fl. 5 – ID 1537042).

Ressalte-se que a **EC 103 de 12.11.2019** alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal[3], conferindo à União competência

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

privativa para legislar sobre **normas gerais de inatividade e pensões** dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que modificou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, passando a prever, após conceder nova redação ao seu art. 24, que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Especificamente quanto as pensões, acresceu o artigo 24-B ao Decreto Lei 6667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo nas normais gerais paridade, extensão de vantagens e beneficiários:

> Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)
>
> I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifei)

Referido Decreto Lei dispõe no art. 24-E que **o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados,** do Distrito Federal e dos Territórios **deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão. Prevê ainda que **lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios[4]. Outrossim, veda o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24–D).

A norma assegurou, além disso, **direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento.

Ademais, a Lei n. 13.954/19 em seu art. 26[5] permitiu a extensão do marco temporal estabelecido no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019), através de ato do Poder Executivo, o que efetivamente ocorreu, na forma inserida no Decreto n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, que transferiu o prazo para 31 de dezembro de 2021.

[4] "Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

[5] Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, **que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.**

Ressalte-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/19), foi criado no âmbito do Estado de Rondônia por intermédio da Lei n 5.245/22.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de pensões, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia[6] c/c art. 37, II, da LC n. 154/96[7];

É o parecer.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[6] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 12 de Abril de 2024

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA